



gno

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

São Mateus/ES, 16 de Fevereiro de 2024

## **DECISÃO**

**ASSUNTO:** Processo Administrativo nº 029.688/2023 – Decisão em relação a Tomada de Preços nº 010/2023.

Considerando o processo administrativo nº 029.688/2023, o qual trata-se da Tomada de Preços nº 010/2023, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em engenharia, destinada a executar serviços de construção de passarelas acessíveis e ecológicas, de madeira, para pedestres no balneário de Guriri, município de São Mateus/ES.

Considerando que no decorrer da sessão houve manifestação de uma empresa participante do certame, bem como, registro em ata tendo em vista a ausência da condição de apresentação de registro cadastral nos documentos de habilitação dos licitantes, ou seja, há ausência de exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral de Fornecedores, conforme define o Art. 22 da Lei 8.666/93, em seu §2º estabelece que a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observadas a necessária qualificação.

Considerando o Parecer Jurídico nº 174/2024 que aduz o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Todavia, as regras previstas no edital devem observar a legislação por consequência lógica da Princípio de Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Neste sentido, considerando que o Edital da Tomada de Preços nº 010/2023 contém um vício insanável, que impede que a Administração conduza o certame à luz dos elementos legais exigidos pela Lei 8.666/93, uma vez que não há previsão expressa quanto a condição de ingresso relacionada a exigência de apresentação do Certificado Cadastral de Fornecedores interessados em participar da licitação, em desacordo com o que preceitua legislação federal, uma vez que o cadastramento prévio das empresas, em razão de regra legal, é considerado causa condicionante à participação na licitação de Tomada de Preços.

Diante dos fatos, ora expostos, uma vez que ocorrido erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que ocasionaria a exclusão dos licitantes da disputa, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do direito administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros. Assim, considerando o Princípio da Autotutela, ao qual a Administração Pública tem o poder de controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, o Município anulará o procedimento licitatório, conforme disposto no Art. 49 da Lei nº 8.666/93.



911

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

Posto isto, venho através desse RATIFICAR O PARECER JURÍDICO Nº 174/2024 que opina pela anulação do processo licitatório em tela, fundamentado nos fatos e argumentos de direito aduzidos nas manifestações técnicas e jurídicas.

Sendo assim, **DECIDO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029.668/2023, QUE REGE A TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023, CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, DESTINADA A EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS ACESSÍVEIS E ECOLÓGICAS, DE MADEIRA, PARA PEDESTRES NO BALNEÁRIO DE GURIRI, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.**

Esta é a DECISÃO.

Atenciosamente,

**ALBINO ENÉZIO DOS SANTOS**  
Secretário de Obras, Infraestrutura e Transportes  
Decreto nº 14.553/2023